

# BOLETIM CARF

CIESP Campinas

*Edição 3 - 3º bimestre de 2024*



# **SOBRE O BOLETIM:**



O Boletim CARF do CIESP Campinas tem o objetivo de divulgar decisões do Conselho Administrativo de Recurso Fiscal que podem impactar a indústria da região.

A divulgação será bimestral e comentada em uma linguagem objetiva pelo Conselheiro do CARF e representante do CIESP Campinas, Ricardo Di Giovanni, experiente advogado do setor industrial. As decisões publicadas são de domínio público e podem ser acessadas no site do CARF.



DECISÃO 1. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CONTRATOS DE TECNOLOGIA PAGOS PARA NÃO SÓCIOS NO EXTERIOR. CONDIÇÕES PARA NÃO SE CONSIDERAR SÓCIOS.

Acórdão: [1201-006.308](#)

Número do Processo: 15746.721788/2021-88

Contribuinte: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016

REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR ROYALTIES. CARACTERIZAÇÃO DO DISPÊNDIO DE ACORDO COM A MATERIALIDADE DA OBRIGAÇÃO FIRMADA EM CONTRATO. SOBREPOSIÇÃO DA VERDADE MATERIAL À FORMA PACTUADA.

CRITÉRIOS PARA DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM PAGAMENTO DE ROYALTIES A NÃO RESIDENTE DECORRENTE DE CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARES DE QUALQUER NATUREZA.

PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS DA PESSOA JURÍDICA DESENVOLVEDORA DE SOFTWARES, INCLUSIVE, JOGOS DE VIDEOGAME E COMPUTADOR.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS POR REMESSAS AO EXTERIOR PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE REALIZADA EM AMBIENTE VIRTUAL, MEDIANTE ANÚNCIOS PATROCINADOS IMPULSIONADOS POR USUÁRIOS DE WEBSITES.

DEDUTIBILIDADE DA REMESSA AO EXTERIOR DE PAGAMENTO DE ROYALTY POR CONTRATO FIRMADO ENTRE PARTES NÃO VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE PARA USO REMOTO EM AMBIENTE VIRTUAL ("EM NUVEM"). NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE "SAAS - SOFTWARE AS A SERVICE" QUE AFASTE O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO COMO ROYALTY.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que negava provimento ao recurso, e o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, que dava parcial provimento para exonerar apenas a glosa relativa ao contrato de publicidade, com fundamentos distintos do do Relator. O Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto acompanhou o voto do relator pelas suas conclusões. Os Conselheiros Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque manifestaram intenção em apresentar declaração de voto."

COMENTÁRIO À DECISÃO

O CARF analisou se os pagamentos remetidos ao exterior pela empresa brasileira tem natureza jurídica de royalties, os quais, se pagos a sócios no exterior, não seriam dedutíveis na apuração do Imposto de Renda, nos termos da redação do art. 71 da Lei 4.506/64.

Como regra geral, as despesas tanto com o pagamento de serviços quanto com pagamentos de royalties são dedutíveis desde que tais gastos estejam relacionados com a atividade operacional da entidade, isto é, tais gastos devem estar totalmente relacionados com as atividades da empresa no Brasil, gerando efetivamente receitas, ou seja, sendo fundamentais para a manutenção da fonte produtora de recursos.

Todavia, além da regra geral de dedutibilidade, há regras específicas que tratam da dedutibilidade das despesas com royalties. O dispositivo legal que rege a matéria é o artigo 71 da Lei n. 4.506/64, que se refere ao pagamento a sócios.

A decisão firmou o entendimento de que a não dedutibilidade se aplica aos royalties pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes. Na sua maioria os julgadores aceitaram deduções se pago para sócios pessoas jurídicas.

Entendeu que para fins tributários, a Lei 4.506/64 afasta a natureza jurídica de royalty do pagamento decorrente de remuneração a titular de obra autoral individual ou coletiva sediado no exterior, pela exploração dos direitos autorais a ela referentes. E, assim, como o caso dos autos (para fins tributários) não se enquadra na categoria jurídica de royalty, não será aplicável a vedação do art. 71 da própria Lei 4.506/64, que veda dedução de despesas dessa natureza pago a sócio, mas já se viu que a exploração de direitos autorais – dentre eles os softwares – não se enquadram como tal.

Entendeu que nos casos de CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS DE SOFTWARE em que a PESSOA JURÍDICA seja DETENTORA DOS DIREITOS AUTORAIS, não são considerados como royalties os pagamentos realizados a título de exploração de direitos autorais, quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra, mesmo que este autor seja pessoa jurídica. A legislação brasileira não veda autoria e a titularidade de direitos autorais às pessoas jurídicas.

Explicou que nos casos de contrato de cessão de direitos de software, em que não se observa a transferência dos respectivos códigos-fonte (tecnologia), os pagamentos realizados não podem ser caracterizados como royalties, não se aplicando, neste caso, a previsão de não dedutibilidade contida no artigo 353, I, do Decreto no 3.000/99 (RIR/99).

Esclareceu a decisão do CARF acima que são dedutíveis os royalties pagos à empresa com a qual não se mantenha relacionamento societário, ainda que pertencente a um mesmo grupo econômico, por falta de previsão legal expressa.

Entendeu a decisão que, de maneira geral, o pagamento de royalty é dedutível na apuração do lucro real quando decorrente de contrato firmado entre partes não vinculadas, assim consideradas as que não realizam controle direto nem permitam que uma seja titular de direitos sociais sobre a outra, nem possam tomar decisão preponderante sobre deliberações sociais, eleger administradores ou praticar qualquer ato de gestão.

Por outro lado, a decisão acima entendeu que o contrato de publicidade não seria um contrato de pagamento de royalty e por esse motivo aceitou as dedução de despesas.

DECISÃO 2 – CRÉDITOS PARA PIS/COFINS PARA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO, ENVASE DE ÁGUAS MINERAIS E DE VASILHAMES, ENGRADADOS, EMBALAGENS E MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO.

“Acórdão: [3402-011.423](#)

Número do Processo: 10825.908326/2016-11

Data de Publicação: 20/05/2024

Contribuinte: FOUNTAIN AGUA MINERAL LTDA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013 COFINS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. O conceito de insumos para efeitos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, deve ser interpretado sob o critério da essencialidade ou relevância de determinado bem ou serviço para a atividade

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) por unanimidade de voto, para reverter as glosas referentes aos itens (i.1) filme shrink; (i.2) serviços de industrialização em papelão (CFOP 5124); (i.3) serviços de análises laboratoriais e manutenção de equipamentos; (i.4) serviços de manutenção predial, referentes às diárias de lavagem e higienização de caixa d'água; (i.5) encargos com embalagem/empacotamento; e (i.6) encargos com movimentação interna; e (ii) por maioria de votos, em reverter as glosas referentes aos itens (ii.1) filme stretch, chapatex, papelão, caixa de papelão e fita adesiva; e (ii.2) encargos relativos a despesas com pallets, paletização/despaletização. Vencidos os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares e Jorge Luís Cabral, que mantinham as glosas sobre tais itens.”

## COMENTÁRIO DA DECISÃO

As empresas enquadradas no Lucro Real podem diminuir o valor a pagar dos tributos PIS/COFINS mediante a identificação de créditos originários de despesas essenciais e relevantes para o processo produtivo. Existem debates, caso a caso, sobre quais despesas permitem o creditamento. Entende-se que é altamente recomendável que cada empresa analise suas despesas em consonância com o seu processo produtivo.

A decisão acima, do processo 10825.908326/2016-11, publicada em 20/05/2024, Informou a Recorrente que tem como objeto social as atividades de extração, envase, comércio, importação e exportação de águas minerais, bem como o comércio, a importação e a exportação de vasilhames, engradados, embalagens e materiais de divulgação relacionados a tais atividades. Com isso, o CARF entendeu que tem direito a crédito, dentre outras, as seguintes despesas: i) filme shrink, filme stretch, chapatex, papelão, caixa de papelão e fita adesiva; (ii) serviços de industrialização em papelão (CFOP 5124); (iii) serviços de análises laboratoriais e manutenção de equipamentos; (iv) serviços de manutenção predial, referentes às diárias de lavagem e higienização de caixa d'água; (v) encargos relativos a despesas com pallets, paletização/despaletização; (vi) encargos com embalagem/empacotamento; e (vii) encargos com movimentação interna.

DECISÃO 3 – SUSPENSÃO DE IPI. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULOS E SUA POSTERIOR REVENDA. TRIBUTAÇÃO, PORÉM COM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO SEM NECESSIDADE DE HAVER INDUSTRIALIZAÇÃO

Acórdão: 3302-014.150

Número do Processo: 13603.908815/2009-38

Data de Publicação: 02/05/2024

Contribuinte: MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2007

SAÍDA DE INSUMOS COM SUSPENSÃO. ART. 29 DA LEI Nº 10.637, DE 2002. A suspensão do IPI nas vendas de insumos prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, é aplicável para as saídas do estabelecimento industrial. O requisito de ser "estabelecimento industrial" é de caráter subjetivo (quanto à essência, constituição social da empresa importadora) e não objetivo (atrelado à execução operações de industrialização com os MP, PI ou ME importados). É essa a interpretação tanto literal (artigo 111 do CTN) quanto teleológica da norma, que desonerou as importações efetuadas pela indústria automotiva.

(...)

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, garantindo o direito ao crédito do IPI na saída dos Transponders, bem como reverte-se a glosa dos créditos de IPI dos itens "Fresa RH 1.50", "Ponta Apex 49ATX09 e 49ATX10" e "lâminas de poliuretano", nos termos do Acórdão nº 9303-012.818."

COMENTÁRIOS DA DECISÃO

A decisão do CARF no presente processo 13603.908815/2009-38 esclarece que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos devem ser seguidos no julgamento do CARF. O STJ determinou a tributação de IPI, mas o CARF reconheceu o direito de suspensão.

Em dezembro de 2015, o STJ julgou o processo em que se discutia a cobrança de IPI na revenda de produtos importados no mercado interno (quando já houve seu recolhimento pela empresa importadora, considerando que o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro). O STJ determinou que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Entendeu também o STJ que não há ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4o, I, da Lei n. 4.502/64.

Com isso, o CARF esclareceu que não é possível acolher a pretensão da empresa sobre a não incidência do IPI nas operações de revenda de produtos importados.

Contudo, o CARF esclareceu que o legislador entendeu por bem, dentre tantas outras benesses concedidas à indústria automotiva no contexto das importações (e.g. alíquota menos onerosa de PIS/COFINS importação para nacionalização de peças por montadoras, de acordo com a Lei 10.485/2002; ou redução da alíquota do II para importação de peças importadas por montadoras, conforme a Lei n. 10.182/2001) criar hipótese de suspensão do IPI para este segmento da economia. Tal desoneração tributária conta no artigo 29 da Lei n. 10.637/2002.

O CARF entendeu que são três os requisitos para que o importador possa se valer da suspensão do IPI, quais sejam: i) ser estabelecimento industrial; ii) que dê saída à MP, PI ou ME; iii) para estabelecimentos fabricantes dos produtos mencionados no dispositivo. Entendeu o CARF que o critério utilizado pela Lei n. 10.637/2002 para o direito à suspensão do IPI é subjetivo (quanto ao estabelecimento industrial importador, a montadora de veículos, vale dizer, na pessoa vendedora) e não objetivo (quanto à operação de industrialização realizada) e que é inequívoco que a Lei não fala, em nenhum instante, da necessidade de haver industrialização dos produtos para que exista o direito à suspensão do IPI.

Assim, a decisão acima tem entendimento no sentido de desonerar as importações efetuadas pela indústria automotiva, simplesmente pelo o fato de serem montadoras de veículos (critério subjetivo, como já citado), e não de efetivamente utilizarem as peças na industrialização tão logo entrem em território nacional (critério objetivo).

DECISÃO 4. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE NA COMPENSAÇÃO. É DEVIDA A MULTA ISOLADA DUPLICADA (150%) SOBRE O VALOR TOTAL DO DÉBITO QUANDO A COMPENSAÇÃO FOR CONSIDERADA NÃO DECLARADA E DEMONSTRADA A CONDUTA DOLOSA QUE VISAVA EVITAR OU DIFERIR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS.

Acórdão: [1402-006.731](#)

Número do Processo: 11080.727379/2012-14

Sessão: 20 de fevereiro de 2024.

Data de Publicação: 20/03/2024

Contribuinte: ...

Relator(a): RICARDO PIZA DI GIOVANNI

Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 AÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Fraude, conluio e simulação demonstrados. É pertinente a inclusão do sujeito passivo como parte da ação fiscal, na condição de responsável tributário, quando a Autoridade Fiscal apresentar todos os argumentos de fato e de direito que motivaram as suas conclusões.

MATÉRIA NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA. Recurso apresentado apenas pelo devedor solidário caracteriza preclusão com relação à pessoa jurídica.

MULTA ISOLADA DUPLICADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA POR MOTIVO DE FRAUDE. É devida a multa isolada duplicada sobre o valor total do débito quando a compensação for considerada não declarada e demonstrada a conduta dolosa que visava evitar ou diferir o pagamento de tributos devidos.

FRAUDE NA COMPENSAÇÃO. A contar da ciência pelo contribuinte da decisão administrativa final, que considerou não declaradas as compensações, por utilizarem crédito de terceiro e não administrados pela Receita Federal do Brasil, a apresentação de declarações de compensação com esse crédito passa a ser meramente protelatória na obrigação de pagar de débitos tributários, ensejando a aplicação de multas isoladas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma solidária com a Contribuinte, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN).

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e a ele negar provimento, de modo a, i) afastar as preliminares suscitadas; ii) manter os integralmente os lançamentos e a incidência de juros de mora à taxa Selic; iii) manter a responsabilidade tributária fundada no artigo 135, III, do CTN.

## COMENTÁRIOS DA DECISÃO

No caso a empresa já tinha recebido formalmente o resultado de processo administrativo sobre a inexistência de créditos, mas mesmo assim praticou a compensação tributária para não pagar tributos. Ou seja, utilizou créditos sabidamente inexistente. Com isso foi aplicada multa de 150%. Interessante notar que o Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação de multa de 50% nos casos de não deferimento de compensação quando o motivo foi interpretativo, mas NÃO afastou nos casos de fraude na compensação. Por outro lado, a Lei 14.689 de 2023 também limitou a multa qualificada (genérica) a 100% (para não reincidentes), mas essa lei 14.689 não abrande o caso acima, de fraude na compensação.